



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 905/2019)

Modifique-se o artigo 43 da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a dar nova redação ao artigo 25-A e acrescentar os artigos 25-B e 25-C a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente receber o benefício, ou se manter como beneficiário, do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial.

§1º A forma e as condições do ressarcimento previsto no caput serão definidas em ato do Ministério da Economia.

§2º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§3º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

§4º O beneficiário a que se refere o caput estará sujeito a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 25-B. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável que utilizem os sistemas do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser incluídas nos sistemas gerenciais dos benefícios de que trata o caput; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade conveniada ou contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se lhe multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”



SF/19874.85133-38



“Art. 25-C. Os que concorrerem para o pagamento indevido de benefícios do Programa de Seguro-Desemprego ou do Abono Salarial serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores pagos desta forma.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em sua redação vigente prevê punição apenas ao empregador que infringir o disposto na mesma. Trata-se de uma legislação com quase trinta anos que não conseguiu prever muitos dos desvios que surgiram no funcionamento do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Há uma infinidade de comportamentos que desvirtuam o objetivo social de ajuda aos trabalhadores seja através de pequenas fraudes até com grandes quadrilhas organizadas para fraudar o sistema. Benefícios sociais mais modernos, como o bolsa-família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, já contam em sua legislação com mecanismos mais incisivos de combate e punição as fraudes.

A emenda visa replicar mecanismos existentes na Lei nº 10.836/2004 no regramento do seguro-desemprego e do abono salarial. Dado que esses benefícios movimentam valores bastante superiores ao do bolsa-família entende-se que essa é uma medida importante para inibir fraudes.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/19874.85133-38